



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08297/12

Origem: Secretaria da Administração de Campina Grande

Natureza: Licitação – Concorrência – Recurso de Revisão

Recorrente: André Agra Gomes de Lira (ex-Secretário de Obras de Campina Grande)

Advogado: Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12525)

Interessados: Walber Santiago Colaço (ex-Secretário de Educação de Campina Grande)

Iolanda Barbosa da Silva (ex-Secretária de Educação de Campina Grande)

Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Verificação de cumprimento de decisão. Licitação e contratos. Secretaria da Educação de Campina Grande. Concorrência. Execução das obras e serviços de construção de 11 (onze) Unidades de Educação Infantil. Regularidade com ressalvas. Avaliação das obras. Fixação de prazo. Descumprimento. Aplicação de multa. Recurso de Revisão. Alegação de ilegitimidade. Conhecimento. Provimento. Desconstituição da multa aplicada. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00032/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, ex-Secretário de Obras do Município de Campina Grande, em face do Acórdão AC2 - TC 01587/18 (fls. 1107/1111), mediante o qual os membros da colenda Segunda Câmara declararam o descumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00213/16 (fls. 1087/1090) e aplicaram multa ao Recorrente, fixando-lhe prazo para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva.

Eis a parte dispositiva da decisão:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE. LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2-TC-00213/16. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01587/2018



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08297/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08297/12 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) Declaração do não cumprimento da Resolução RC2-TC-00213/16;
- b) Aplicação de multa ao Sr. ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, à gestão responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, o Recorrente, inicialmente, ingressou com Embargos de Declaração (Documento TC 65130/18 – fls. 1119/1132), alegando a suposta omissão na decisão embargada. Contudo, nos termos do Acórdão AC2 – TC 00747/22 (fls. 1562/1576), não foi dado provimento aos aclaratórios, pois não foi detectada a omissão alegada, cosigando-se, ainda, naquela decisão, que esta espécie recursal não se mostrava o meio adequado para exclusão da sanção pecuniária. Veja-se a parte dispositiva:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08297/12**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01587/18 por parte da ex-Secretária de Educação de Campina Grande, Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA, e ao exame dos Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Secretário de Obras de Campina Grande, Senhor ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, em face daquela decisão, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) DECLARAR** cumprido o **item c** do Acórdão AC2 – TC 01587/18;
- II) CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; e
- III) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08297/12

Na sequência, houve apresentação do presente Recurso de Revisão (Documento TC 116919/22 – fls. 1583/1594), por meio do qual o Recorrente trouxe à tona as mesmas alegações contidas nos Embargos, no sentido de que, resumidamente, não seria o responsável por prestar as informações vindicadas pela Unidade Técnica, cuja determinação de encaminhamento restou contida naquela Resolução Processual citada

Depois de examinar as razões recursais, o Órgão Técnico emitiu relatório de Recurso de Revisão (fls. 1598/1603), concluindo da seguinte forma:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria, após análise da nova documentação fornecida relativa ao Recurso de Revisão:

1. **Entende** pelo Provimento do Recurso de Revisão, fls. 1583/1594, em virtude dos argumentos amparados em documentos anexados;
2. **Ressalta** que se trata de pagamentos realizados com recursos federais, com isso, para a devida instrução processual, deve-se observar o que determinou esta Corte de Contas, através de Resolução Normativa, RN TC 10/2021, conforme o artigo 1º.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1606/1611), pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento:

ISTO POSTO, em consonância com o Órgão de Instrução, alvitra este representante do Ministério Público de Contas pelo:

1. **CONHECIMENTO** do recurso de revisão.
2. **NÃO PROVIMENTO** do recurso de revisão.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 1612/1613.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08297/12

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prevê o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso.

§ 2º. A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio Recurso de Revisão.

Inicialmente, convém consignar que o presente recurso, apesar de ter sido interposto tempestivamente, não preencheria os requisitos necessários para o seu efetivo conhecimento, porquanto não abarca quaisquer das circunstâncias elencadas nos incisos acima transcritos.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08297/12

Contudo, como bem ponderou o *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, o Recorrente fundamentou sua irresignação com alegação de ilegitimidade, matéria que pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Veja-se o trecho do parecer ministerial:

. Quanto ao conhecimento do recurso:

O Recurso de Revisão foi interposto tempestivamente. Contudo, da leitura do recurso de revisão depreende-se que não preenche as hipóteses de cabimento, nos termos do art. 237 do RITCE-PB e art. 35 da LOTCE-PB.

Contudo, o recurso versa sobre ilegitimidade passiva que é matéria de ordem pública, **podendo ser arguida a qualquer tempo ou grau de jurisdição.**

Nesse compasso, cabe conhecer do presente recurso, abrindo trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

DO MÉRITO

O presente processo foi constituído para fins de análise do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública 003/2012, com objetivo de Construção de 11 Unidades de Educação Infantil no Município de Campina Grande, e os contratos dela decorrentes.

Depois de concluída a instrução processual, por meio do Acórdão AC2 – TC 02215/12 (fls. 1063/1065), os membros da colenda Segunda Câmara decidiram pela regularidade com ressalvas do procedimento e dos contratos subsequentes. Ainda, naquela decisão, determinaram o encaminhamento do processo à Auditoria para acompanhamento e avaliação das obras.

Em relatório de complementação de instrução (fls. 1072/1074), a Auditoria se pronunciou pela necessidade de envio de documentos para avaliação das obras, tendo aquele Órgão Fracionário proferido a Resolução Processual RC2 – TC 00213/16 (fls. 1087/1090), fixando prazo para que o Recorrente, na qualidade de então Secretário de Obras de Campina Grande, encaminhasse a documentação vindicada pela Unidade Técnica.

Não houve apresentação de documentos pelo Recorrente, razão pela qual os integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal proferiram o Acórdão AC2 - TC 01587/18 (fls. 1107/1111), mediante o qual declararam o descumprimento da Resolução citada e aplicaram multa, fixando prazo para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08297/12

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, o Recorrente, inicialmente, ingressou com Embargos de Declaração (Documento TC 65130/18 – fls. 1119/1132), alegando a suposta omissão na decisão embargada. Contudo, nos termos do Acórdão AC2 – TC 00747/22 (fls. 1562/1576), não foi dado provimento aos aclaratórios, pois não foi detectada a omissão alegada, cosigando-se, ainda, naquela decisão, que esta espécie recursal não se mostrava o meio adequado para exclusão da sanção pecuniária.

Nesse contexto, foi apresentado o presente Recurso de Revisão, mediante o qual o interessado, novamente sustenta que não seria o responsável por prestar as informações vindicadas pela Unidade Técnica, porquanto seria de competência da Secretaria de Educação de Campina Grande, na qualidade de autoridade responsável pela licitação e contratação examinadas no presente caderno processual.

Depois de examinar os argumentos recursais, a Auditoria os acatou, asseverando que a responsabilidade pela prestação das informações solicitadas seria da Secretaria de Educação, não havendo qualquer intervenção por parte da Secretaria de Obras. Veja-se a análise técnica:

5. ANÁLISE DA AUDITORIA

Foi anexado pelo defendente o Ofício nº 224/SEDUC/GS/2018, datado de 08 de agosto de 2018, onde informa que o Contrato em análise oriundo da Concorrência nº 03/2012, é de competência da Secretaria de Educação de Campina Grande, inexistindo intervenção por

parte da Secretaria de Obras:

Ao tempo em que o cumprimento, sirvo-me do presente para esclarecer que o contrato em análise (Concorrência 003/2012) é de competência e execução desta Secretaria de Educação de Campina Grande, inexistindo intervenção por parte da Secretaria de Obras deste município.

Nesse sentido, em atendimento ao que foi determinado no Acórdão AC2-TC 01587/18, estaremos acostando no prazo assinalado, toda a documentação requerida RC2-TC/16 e relatório atualizado da gestão do contrato.


IOLANDA BARBOSA DA SILVA

Secretária de Educação do Município de Campina Grande

O Contrato firmado nº 354/2012, fls. 1048/1053, proveniente da Concorrência nº 003/2012/SEDUC/PMCG, espelha como contratante representado pelo Sr. Walber Santiago Colaço, então Secretário de Educação do Município de Campina Grande.

Assim sendo, esta Auditoria entende pelo Provimento do Recurso de Revisão pelas razões expostas e documentos anexados.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08297/12

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, quanto ao mérito recursal, opiou pelo não provimento, sob a alegação de que o Recorrente, na qualidade de então Secretário de Obras de Campina Grande, teria a obrigação de coordenar, administrar e supervisionar as obras municipais e, em assim o sendo, seria responsável pelo encaminhamento dos documentos outrora vindicados pela Auditoria.

Apesar do posicionamento externado pelo *Parquet* de Contas, merece acolhida a tese recursal de que o Recorrente não seria o responsável pelo encaminhamento dos elementos solicitados pela Unidade Técnica, notadamente em razão destes terem sido encaminhados pela então Secretária de Educação de Campina Grande, Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA, por meio dos Documentos TC 64374/18 (fls. 1165/1137) e 66085/18 (fls. 1142/1524). Essa circunstância, inclusive, levou à declaração de cumprimento do item 'c' do Acórdão AC2 - TC 01578/18 (fls. 1107/1111), conforme decisão contida no item I do Acórdão AC2 – TC 00747/22 (fls. 1562/1576):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08297/12**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01587/18 por parte da ex-Secretária de Educação de Campina Grande, Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA, e ao exame dos Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Secretário de Obras de Campina Grande, Senhor ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, em face daquela decisão, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR cumprido o **item c** do Acórdão AC2 – TC 01587/18;

II) CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; e

III) DETREMINAR o arquivamento do presente processo.

Sob outro prisma, observa-se que o recorrente, no momento em que lhe foi dado conhecimento do conteúdo da Resolução Processual RC2 – TC 00213/16 (fls. 1087/1090), em fevereiro de 2017 (fls. 1092/1094), não mais exercia a titularidade da Secretaria de Obras de Campina Grande, cargo exercido até o fim de dezembro de 2016, conforme se observa das informações cadastradas no Sistema Tramita:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08297/12

Listar Gestões

Máx. Resultados: 250

ID:

Gestor (Nome):

Ente:

Jurisdicionado (Nome):

Esfera:

Data Início entre: e

Data Final entre: e

Tipo Gestor:

Jurisdicionado	Gestor	Data Início	Data Final
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande	André Agra Gomes de Lira	01/01/2013	31/12/2016

Outrossim, é forçoso reconhecer que, no momento em que foi proferida a Resolução Processual RC2 – TC 00213/16 (fls. 1087/1090), o Recorrente sequer fazia parte do rol de interessados no presente processo, conforme se evidencia da certidão de intimação para a sessão de julgamento (fl. 1086), da qual não consta seu nome, mas sim de ex-Secretários de Educação de Campina Grande. Veja-se:

CERTIDÃO INTIMAÇÃO PARA SESSÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 1604 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 25/11/2016, foi realizada a seguinte publicação:

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: 08297/12

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Iolanda Barbosa da Silva, Gestor(a); Walber Santiago Colaço, Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08297/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Nesse compasso, cabe reformar a decisão recorrida, para fins de desconstituir a multa aplicada ao Recorrente.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para: **I) DESCONSTITUIR** a multa aplicada na alínea ‘b’ do Acórdão AC2 – TC 01587/18; e **II) ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a desconstituição da multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu **ARQUIVAMENTO**.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08297/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08297/12**, relativos, nessa assentada, ao exame de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, ex-Secretário de Obras do Município de Campina Grande, em face do Acórdão AC2 - TC 01587/18, mediante o qual os membros da colenda Segunda Câmara declararam o descumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00213/16 e aplicaram multa ao Recorrente, fixando-lhe prazo para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para:

I) DESCONSTITUIR a multa aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 01587/18; e

II) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a desconstituição da multa, determinando-se, em seguida, o seu **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 2023.

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 14:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 12:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 16:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL